



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº4, DE 15 DE MAIO DE 2018.

**REGULAMENTA O PROGRAMA DE PATRULHA
AGRÍCOLA MECANIZADA NO MUNICÍPIO DE
CACEQUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica regulamentada a Patrulha Agrícola Mecanizada do Município de Cacequi, programa destinado a prestar serviços de apoio a agricultura e pecuária, visando o aumento da produção e produtividade, a diversificação de atividades, fomentar o associativismo e melhoria das condições de vida da população rural.

Art. 2º Define-se por Patrulha Agrícola o conjunto de máquinas ou implementos adquiridos e lotados na Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente de Cacequi, com a finalidade de apoiar os produtores rurais do município.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO PROGRAMA

Art.3º A Administração Municipal, visando o bem-estar da população e o progresso do Município e objetivando incentivar o aumento da produtividade e da produção nas propriedades rurais, fomentar o associativismo e a melhoria das condições de vida da população rural, fica autorizada a prestar serviços aos munícipes com equipamentos e máquinas do Município, mediante pagamento de preço público e observados os casos de incentivos especiais a programas definidos nesta Lei, ou em Lei que venha a ser promulgada com esta finalidade.

Parágrafo único. Todos os recursos financeiros oriundos da prestação de serviços pela Patrulha Agrícola Municipal, serão destinados para o Fundo Municipal de Financiamento Agropecuário - PROFINAGRO.

SEÇÃO I

REQUISITOS PARA ATENDIMENTO

Art.4º Os serviços de que trata esta Lei obedecerão às seguintes normas:

ARQUIVADO SE "Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"
22/5/18



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



I – Atendimento aos interessados de acordo com a ordem cronológica geral de inscrição e requerimento junto a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, ou de acordo com a ordem de interessados de determinada região em face da comprovada economia (distância/deslocamento);

II – Despacho autorizativo do Prefeito ou do agente a quem for delegada essa atribuição;

III – Depósito antecipado, pelo interessado, na Tesouraria do Município, de 70% do valor correspondente ao serviço a ser realizado, observados os casos de isenção;

IV – Não possuir, o interessado, as máquinas para execução dos serviços solicitados;

V – Desempenhar suas atividades no setor agropecuário (agricultura e/ou pecuária);

VI – Ser possuidor de Talão de Produtor, devidamente cadastrado na receita do município de Cacequi;

VII - Estar o produtor associado a uma entidade de classe (Associação e ou Cooperativa).

Parágrafo único. O beneficiado pelo presente programa, não poderá solicitar o mesmo tipo de serviço antes de decorridos seis meses da primeira solicitação, a contar da data da prestação efetiva do serviço, ressalvado a hipótese de não haver interessados aguardando atendimento, e desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

Art. 5º O interessado na prestação dos serviços de que trata esta Lei formalizará requerimento conforme inciso I do art. 4º, especificando e quantificando, por estimativa, os serviços pretendidos, e protocolará o pedido junto a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º O Município limitar-se-á ao pedido, ficando expressamente vedado ao servidor/operador realizar serviços diversos ao do antecipadamente agendado junto a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º Não haverá devolução de valores pagos a título de preço público para atender o objeto desta Lei. No caso de não realização e/ou realização parcial do serviço o valor restante será revertido em crédito para próxima solicitação.

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



Art.6º Os serviços de trata esta Lei também poderão consistir na abertura de fossas sépticas de residências da zona rural e serviços referentes a saneamento básico, devendo obedecer normas do Regulamento de Saúde Publica.

SEÇÃO II

REQUISITOS PARA SERVIÇOS QUE EXIJAM LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art.7º A realização de serviços relativos a projetos de irrigação, drenagem, açudagem, terraplanagem e outros que exijam licenciamento ambiental, somente será iniciado após a apresentação, pelo interessado, das licenças expedidas pelo órgão competente ou entidade ambiental.

CAPÍTULO II

DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art.8º Os equipamentos, máquinas e implementos só poderão ser usados em serviços para os quais estejam tecnicamente capacitados, não podendo ser autorizado o desvio ou uso impróprio, nem o operador atender a pedido de uso inadequado, sob pena de responder pelo dano causado ao bem público.

Parágrafo único. Fica proibido deixar qualquer bem da Patrulha Agrícola Mecanizada em local ermo, à margem de estrada ou lavoura, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade.

CAPÍTULO III

DO PREÇO DOS SERVIÇOS

Art. 9º O poder Executivo fixará, a partir desta lei os valores a serem cobrados pelos serviços a serem prestados pela Patrulha Agrícola Municipal, que estarão relacionados no anexo I desta Lei. Podendo ser considerado, inclusive, o valor do quilômetro rodado, de modo a cobrir os custos de combustível, manutenção e conservação dos respectivos equipamentos e máquinas, bem como do operador, compreendendo vencimentos, vantagens pessoais e encargos previdenciários.

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



§ 1º Os valores dos serviços constantes no Anexo I, serão reajustados anualmente pelo IPCA. (Índice de Preços ao Consumidor Amplo);

§ 2º Os serviços prestados em horário extraordinário, serão acrescidos de 20% de segunda a sábado e 40% aos domingos e feriados;

§ 3º Os valores dos serviços serão depositados em conta específica do PROFINAGRO (Programa Municipal de Financiamento Agropecuário).

Art.10. Nenhum pagamento será devido pelos tomadores dos serviços aos operadores dos equipamentos e máquinas do município.

SEÇÃO III

DOS CASOS DE ISENÇÃO

Art.11. Será dispensado o pagamento dos serviços prestados em atenção a este programa, quando abrangidos por projetos e programas especiais constantes de lei de incentivos agro-industriais e serviços destinados a viabilização de abastecimento de água para consumo humano.

Art.12. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário emitirá parecer sobre a remissão parcial ou total do pagamento do preço público por incapacidade financeira do Requerente, devendo tal isenção ser deliberada e aprovada em assembleia, quando solicitado o benefício de remissão.

Art.13. Será isento do pagamento do preço público quando houver a necessidade de atuação da Patrulha Agrícola em decorrência de eventos da natureza, tais como: granizo, temporais, vendaval estiagem, seca e outras situações caracterizadas como de força maior ou caso fortuito decorrentes de fato da natureza.

Parágrafo único. Para a caracterização desta situação deverá ter sido decretado estado de emergência pelo município.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



Art.14. O Município poderá realizar a concessão de uso de máquinas e equipamentos lotados na Patrulha Agrícola às Associações de Produtores Rurais e/ou Cooperativas formalizadas e legalmente ativas, mediante declaração emitida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuária COMAGRO, após análise de plano de uso e viabilidade econômica, apresentado pela requerente onde possa ser analisada e avaliada a correta utilização, manutenção e bom uso dos equipamentos.

§1º No ato de entrega dos equipamentos concedidos, que serão revisados anteriormente para posterior entrega, será firmado termo de cessão e uso de acordo com as especificações de cada máquina ou equipamento, ficando sob a responsabilidade do cessionário a manutenção e bom uso dos mesmos.

§2º Ao final da Concessão ou no ato de rescisão do termo de cessão e uso, os equipamentos deverão ser devolvidos no estado em que foram recebidos, considerando o desgaste natural decorrente da boa utilização dos mesmos, o que será verificado através de vistoria.

§3º A permissão será sem ônus às associações, exceto pela regular manutenção do maquinário.

§4º A qualquer tempo o município pode revogar a permissão se confirmados danos ao patrimônio em concessão de forma unilateral e sem qualquer direito a indenização a permissionária.

§5º Em caso de rescisão unilateral do termo de cessão e uso, e os equipamentos apresentarem danos que não são referentes ao bom uso e desgaste natural, as custas de reparação dos bens, ficará a cargo da cessionária, sendo que no caso de não ressarcimento do erário, ficará a Associação e/ou Cooperativa, bem como seu quadro de associados impossibilitados de receber qualquer tipo de serviço ofertado pela Prefeitura Municipal, e os débitos serão inscritos em dívida ativa do município em nome da cessionária.

§6º Deverá o cessionário apresentar semestralmente, a concedente, com cópia ao Conselho de Desenvolvimento Agropecuário - COMAGRO, planilha de uso dos equipamentos, onde deverão ser apresentados entre outros o nome dos beneficiários, as horas de uso e os serviços de manutenção prestados aos equipamentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



§7º O prazo de vigência do termo cessão e uso será de doze meses, sendo automaticamente renovado, se não houver manifestação contrária entre ambas as partes. No ato da renovação a concedente deverá realizar vistoria quanto ao estado de conservação das máquinas e implementos e se for detectado mal-uso e/ou conservação, o mesmo não será renovado sendo rescindido o termo e os equipamentos recolhidos pelo município.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO E COORDENAÇÃO

Art.15. A execução e coordenação da Patrulha Agrícola ficará sob gerenciamento da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, sendo que os casos não constantes desta Lei serão decididos pela Secretaria da Agricultura, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e o Poder Executivo Municipal.

Art.16. Prazo de validade da cessão, não poderá exceder o tempo da gestão do governo municipal.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação podendo ser regulamentada pelo Executivo Municipal por meio de Decreto.

Cacequi, 15 de maio de 2018.

Ver. RUAN CARAMES

Bancada do PTB

GERAL 323.
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 02.177.18 Pag. 142.
Data 15/5/18

Ruan Carames
Assinatura

Hora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA

Em 15/5/18
Alex P. Wassermann
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR

Em 15/5/18
Alex P. Wassermann
Presidente

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



ANEXO I

Custo hora/máquina para implementos agrícolas
Fonte: IRGA, custos 2017/2018

CUSTO TRATOR - HORA

TOTAL R\$ 74,45

CUSTO-HORA DE UMA SEMEADEIRA/ADUBADEIRA À LANÇO
600 LITROS

TOTAL R\$ 4,13

CUSTO-HORA DE UMA CARRETA AGRÍCOLA 5 TONELADAS

TOTAL R\$ 7,34

CUSTO-HORA DE UMA GRADE NIVELADORA (36 DISCOS, 20")

TOTAL R\$ 15,01

CUSTO KM RODADO

TOTAL R\$ 1,75

ROÇADEIRA

TOTAL R\$ 5,30

PERFURADOR DE SOLO

TOTAL R\$ 7,80

BRAÇO VALETADOR

TOTAL R\$ 6,20

RETRO ESCAVADEIRA

TOTAL R\$ 120,00

DISTRIBUIDOR DE CALCÁRIO

TOTAL R\$ 12,20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Lei é garantir o mínimo de condições de trabalhos aos pequenos produtores rurais, empreendedores familiares rurais, agricultores familiares rurais e associação de produtores rurais do nosso Município. Tendo em vista as dificuldades, por eles relatados, do Executivo Municipal em dar a assistência necessária para atender a demanda agrária das localidades mais distantes, devido a dificuldade de deslocamento dos implementos agrícolas, ocasionando em inúmeros casos perda dos melhores períodos para o preparo do solo e plantio, causando prejuízos, que contribui para o empobrecimento das regiões afetadas e o êxodo rural por falta de condições de trabalho.

Sabe-se que o Município de Cacequi destaca-se pela sua produção agropecuária, atividade de grande importância econômica e responsável pela geração de emprego e renda à nossa população. Grande parte dos equipamentos agrícolas adquirido pelo Município são oriundos de programas do Ministério da Agricultura voltados exclusivamente ao atendimento desses produtores rurais, nesse sentido, visando colaborar e fomentar projetos de desenvolvimento nas áreas agropecuária, como, por exemplo, o agronegócio e o associativismo, ou qualquer outro empreendimento que proporcione uma melhor condição de trabalho e renda para os munícipes, aliado ao desenvolvimento sustentável de nosso Município, submeto o presente projeto de Lei à apreciação dos nobres colegas Vereadores para que possamos fomentar ainda mais o desenvolvimento e garantir assistência e justiça aos trabalhadores da terra, beneficiando deste modo toda a população Cacequiense.

Assim, certo da viabilidade e importância da iniciativa solicito aos colegas nobres edis a aprovação tendo em vista o compromisso que assumimos de proporcionarmos a melhoria da qualidade de vida de nosso povo e prosperidade de nossa cidade.

Cacequi, 15 de maio de 2018.


Ver. RUAN CARAMÊS

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”